

Governo do Estado

Governador: **Miguel Arraes de Alencar**

LEI Nº 11.530 DE 13 DE JANEIRO DE 1998.

Cria a autarquia Escola de Saúde Pública do Estado de Pernambuco e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Escola de Saúde Pública do Estado de Pernambuco - ESPPE -, entidade autárquica com sede e foro na cidade do Recife, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º. A Escola de Saúde Pública do Estado de Pernambuco tem como finalidade contribuir para elevação dos níveis de saúde da população, através da produção de conhecimentos e da formação de lideranças que possam avançar na análise crítica dos determinantes do processo saúde/doença e da intervenção na prevenção das enfermidades e na configuração de sistemas resolutivos e eficazes de assistência sanitária.

Art. 3º. Na realização das finalidades assinaladas no artigo anterior, a Escola de Saúde Pública procederá:

- I - à coleta, junção e análise das informações disponíveis respeitantes às matérias referidas;
- II - à produção de conhecimentos *ad-hoc*, através de investigação científica e operativa;
- III - à transmissão de tais conhecimentos através de suas atividades docentes.

Art. 4º. Incumbe à Escola de Saúde Pública:

- I - desenvolver estudos e pesquisas sobre problemas de maior relevância na área de saúde pública;
- II - oferecer cooperação técnica e assessoria ao setor oficial;
- III - preparar e aperfeiçoar pessoal para os serviços de saúde, para o que contará, especialmente, com programa de pós-graduação;
- IV - desempenhar tarefas relacionadas ao desenvolvimento de tecnologia na área de saúde pública;
- V - prestar atividades de consultoria e assessoramento, quando solicitada.

Parágrafo Único. Para consecução de suas finalidades, a Escola de Saúde Pública poderá celebrar convênios com órgãos e entidades da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 5º. O patrimônio da Escola de Saúde Pública do Estado de Pernambuco será constituído:

- I - dos bens que, por direito, lhe venham a ser incorporados, mediante cessão;
- II - das doações, heranças e legados, recebidos de entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras.

Art. 6º. Constituem receitas da Escola de Saúde Pública:

- I - retribuições de serviços prestados mediante contratos e convênios firmados com pessoas físicas ou jurídicas;
- II - contribuições decorrentes de atividades de ensino e pesquisa;
- III - dotações orçamentárias e créditos adicionais originários do Tesouro Estadual;
- IV - recursos repassados pela União, Distrito Federal ou Municípios;
- V - subvenções de entidades públicas ou particulares;
- VI - rendas patrimoniais;
- VII - saldos de exercícios financeiros, transferidos para sua conta patrimonial.

Parágrafo Único. No caso de se extinguir a Escola de Saúde Pública, seus bens passarão a integrar o patrimônio do Estado.

Art. 7º. Conforme o constante dos Anexos I e II da presente Lei, a Escola de Saúde Pública será integrada pelos seguintes

órgãos:

I - Órgãos de Direção Superior;

- a) Diretoria Geral;
- b) Subdiretoria Geral;
- c) Coordenadoria Geral;

II - Órgãos de Apoio e Assessoramento:

- a) secretaria;
- b) assessoria;
- c) Secretaria Acadêmica;
 - 1. Divisão de Apoio a Pós Graduação;
 - 2. Divisão de Apoio ao Ensino Técnico.
- d) Departamento de Informação;
 - 1. Divisão de Documentação e Biblioteca;
 - 2. Divisão de Informática.

III - Órgão Colegiado:

a) Conselho Superior:

IV - Órgãos Operativos:

- a) Coordenadoria de Pós Graduação
 - 1. Departamento de Pós Graduação "*lato sensu*";
 - 2. Departamento de Pós Graduação "*stricto sensu*"
- b) Coordenadoria de Ensino Técnico;
 - 1. Departamento de Apoio Pedagógico;

V - Órgão de Apoio Administrativo:

- a) Departamento Administrativo e Financeiro;
 - 1. Divisão Administrativa;
 - 2. Divisão Financeira.

Art. 8º. O Conselho Superior da Escola de Saúde Pública, órgão competente de caráter deliberativo para definir as diretrizes gerais e o programa de atividades da Escola, terá a seguinte composição:

I - o Secretário de Saúde, que será o seu Presidente, na condição de membro nato;

II - um representante do Instituto Materno Infantil de Pernambuco;

III - um representante da Fundação Universidade de Pernambuco;

IV - um representante da Universidade Federal de Pernambuco;

V - um representante da Fundação Oswaldo Cruz.

§1º. O mandato dos membros referidos nos incisos II ao V será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§2º. Ocorrendo renúncia ou afastamento de um dos membros do Conselho referidos no §1º, será designado substituto, o qual concluirá o mandato do substituído.

§3º. O Conselho Superior procederá, a cada 02 (dois) anos, a elaboração de lista tríplice integrada por pessoas de notória reputação científica ou profissional na área de saúde pública, recaindo sobre uma delas a nomeação, pelo Governador do Estado, para o cargo de provimento em comissão de Coordenador Geral;

§4º. O mandato de Diretor Geral será de 02 (dois) anos.

§5º. Substituirá o Diretor Geral no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga o Subdiretor Geral e relativamente a este o Coordenador Geral, sem prejuízo do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º, e com a finalidade de concluírem os respectivos mandatos.

Art. 9º. Compete ao Conselho Superior da Escola de Saúde Pública do Estado de Pernambuco:

- I - elaborar e aprovar o regimento interno da Escola de Saúde Pública;
- II - aprovar o programa de atividades da Escola para cada exercício, orientando a gestão quanto ao plano de trabalho e utilização de recursos;
- III - ratificar o programa plurianual de investimentos e aprovar o orçamento anual;
- IV - aprovar a celebração de convênios com entidades públicas e privadas;
- V - homologar a tabela de retribuição para prestação de serviços pela Escola;
- VI - decidir sobre o recebimento de legados e doações com encargos;
- VII - deliberar sobre as contas, após, se for o caso, adequada auditoria;
- VIII - dispor acerca da alienação de bens da Escola;

Art. 10. Compete ao Diretor Geral:

- I - administrar a Escola de Saúde Pública do Estado de Pernambuco;
- II - admitir e demitir servidores administrativos, obedecidas as Constituições Federal e Estadual e a legislação pertinente;
- III - prestar contas de sua administração;
- IV - representar a Escola de Saúde Pública em Juízo e fora dele, observado o disposto na legislação estadual.

Art. 11. São criados os seguintes cargos de provimento em comissão: (01) um, de Diretor Geral, Símbolo CCS-1, (01) um de Subdiretor Geral, símbolo CCS-2, (01) um de Coordenador Geral, símbolo CCS-3, (01) um de Coordenador de Pós-Graduação, símbolo CCS-3, (01) um de Coordenador de Ensino Técnico, símbolo CCS-3 e (02) dois de Assessor, símbolo CCS-4, (01) um de Secretária Executiva de Diretoria, símbolo CCI-2 e (02) dois de Assistente de Gabinete de Diretoria, símbolo CCI-3.

Parágrafo Único. São, ainda, criadas (06) seis Funções Gratificadas, Símbolo FGG-1, (06) seis, Símbolo FGG-2 e (06) seis Símbolo FSG-1.

Art. 12. Não se aplica o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 8º relativamente ao provimento inicial dos cargos em comissão de Diretor Geral, Subdiretor Geral e Coordenador Geral.

Art. 13. O Regimento Interno da Escola de Saúde Pública do Estado de Pernambuco, será regulamentado pelo Poder Executivo, em 60 (sessenta), dias de publicação da presente Lei, nele constando entre outros elementos essenciais.

- I - atribuições do corpo administrativo e docente;
- II - modo de acesso do corpo discente;
- III - conjunto de matérias de graduação e pós-graduação; e



ESTADO DE PERNAMBUCO DIÁRIO OFICIAL PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR
Miguel Arraes de Alencar

VICE-GOVERNADOR
Jorge José Gomes

SECRETÁRIOS DE ESTADO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
Másson Gomes Filho

SECRETÁRIO DE AGRICULTURA
Fernando Bezerra de Souza Coelho

COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR
Cel. PM Gustavo José Monteiro Guimarães

COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
Cel. BM Abelardo José Olímpio de Santana

SECRETÁRIO CHEFE DA CASA MILITAR
Cel. PM Moisés Alves Alcântara

SECRETÁRIO DO GOVERNO
Dilton Da Conti Oliveira

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES
Silke Weber

SECRETÁRIO DA FAZENDA
Eduardo Henrique Accioly Campos

SECRETÁRIO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO
Severino Sérgio Estelita Guerra

SECRETÁRIO DE IMPRENSA
José Evaldo Costa

SECRETÁRIO DE INFRA-ESTRUTURA
João Bosco de Almeida

SECRETÁRIO DE JUSTIÇA
Roberto Franca Filho

PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Izael Nóbrega da Cunha

SECRETÁRIO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
Mauro Magalhães Vieira Filho

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO
João Joaquim Guimarães Recena

SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE
Sérgio Machado Rezende

SECRETÁRIO DE SAÚDE
Gillett Hanois Falbo Neto

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA
João Andrade Arraes

SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO DA CULTURA
Ariano Vilar Suassuna

Composto e impresso no parque gráfico da:



Companhia Editora de Pernambuco

C.G.C. 10.921.252.0001-07 Insc. Est. 18.1.002.0001117-4

DIRETOR PRESIDENTE
Evaldo Costa

DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO
Pedro José Mendes Neto

DIRETOR INDUSTRIAL
Antônio Hermenegildo Portela

DIÁRIO OFICIAL - Assinaturas:

Anual/Balcão.....	R\$ 260,00
Anual/Postada.....	R\$ 390,00
Semestral/Balcão.....	R\$ 130,00
Semestral/Postada.....	R\$ 198,00
Exemplar do Dia.....	R\$ 0,90
Número Atrasado.....	R\$ 1,50

PUBLICAÇÕES:

Cm/Coluna..... R\$ 28,00

Qualquer reclamação sobre matérias publicadas no D.O. deverá ser feita no prazo de 10 dias.

Escritório e Oficinas:

Rua Coelho Leite, 530 - Santo Amaro - Recife-PE - CEP. 50.100-140 - Telefone: (081) 421-4233 (Busca Automática) - Fax: (081) 222-5126 - e-mail cepe@fisepe.pe.gov.br

DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL.

João Barbosa

Texto e Edição da:

SECRETARIA DE IMPRENSA DE PERNAMBUCO

COORDENAÇÃO GERAL
Ruy Sarinho

EDITORES:

Fernando Buarque

Carmem Almeida e Ruy Sarinho

DIAGRAMAÇÃO:

Inaldo de Souza Coelho Júnior

IV - período letivo

Art. 14. Extingue-se o Departamento de Centro Formador da estrutura organizacional da Diretoria Executiva de Planejamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos que compõe a estrutura da Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 15. Para os fins desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

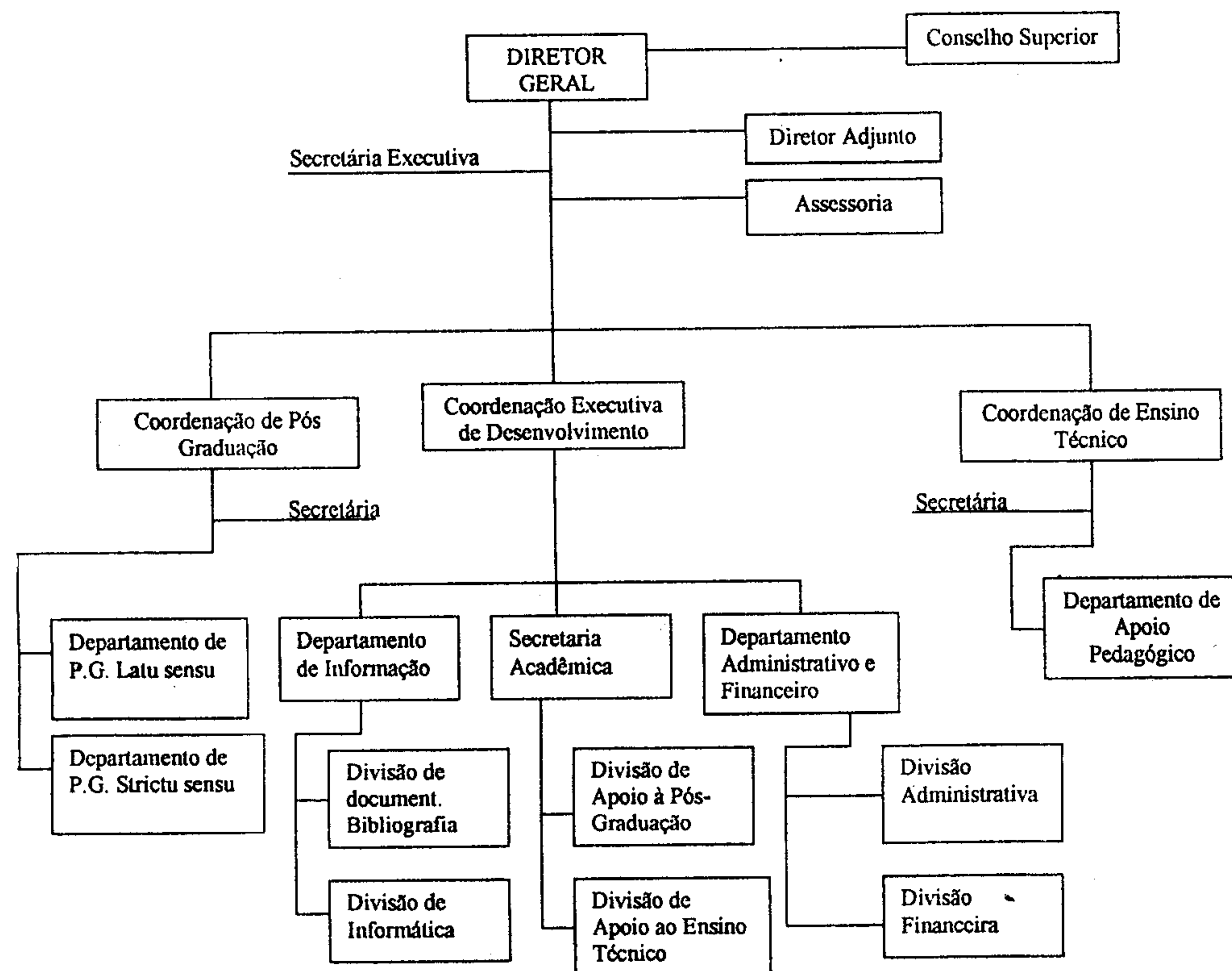
PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 13 de janeiro de 1998.

MIGUEL ARRAES DE ALENCAR
Governador do Estado

Gilliatt Hanois Falbo Neto
Silke Weber
Eduardo Henrique Accioly Campos
João Joaquim Guimarães Recena
Massilon Gomes Filho

ANEXO I

ORGANOGRAMA DA ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA



ANEXO II DEMONSTRATIVOS CARGOS COMISSIONADOS

CARGOS	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
DIRETOR GERAL	CCS-1	1
DIRETOR ADJUNTO	CCS-2	1
COORDENADORES	CCS-3	3
ASSESSOR ESPECIAL	CCS-4	2
SECRETÁRIA EXECUTIVA	CCI-2	1
ASSISTENTE DE GABINETE	CCI-3	2

DEMONSTRATIVOS DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

CARGO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
FUNÇÕES GERENCIAIS GRATIFICADAS	FGG-1	6
FUNÇÕES GERENCIAIS GRATIFICADAS	FGG-2	6
FUNÇÕES SUPERVISIONADAS GRATIFICADAS	FSG-1	6

DECRETO Nº 20.246 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997

Regulamenta a Lei 11.466, de 24 de julho de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no artigo 37, incisos II e IV da Constituição do Estado de Pernambuco e do art. 7º da lei 11.466, de 24 de julho de 1997,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam autorizadas as escolas da rede pública estadual de ensino a receber recursos para aplicação em atividades de manutenção e desenvolvimento escolar definidas em plano específico, aprovado pelo respectivo Conselho Escolar.

§ 1º. São consideradas como atividades de manutenção e desenvolvimento escolar:

I - aquisição, manutenção e conservação de instalações, equipamentos e outros materiais permanentes, necessários à atividade escolar;

II - aquisição de material didático-escolar, de limpeza e de ensino, voltados ao atendimento das atividades escolares;

III - uso de serviços e manutenção de bens vinculados à educação;

IV - aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

V - aquisição de alimentos destinados, exclusivamente, aos alunos do ensino fundamental.

§ 2º. Ficam as unidades escolares da rede pública estadual obrigadas a elaborar plano específico de aplicação a cada transferência de recursos, observados os modelos constantes dos anexos I, II e III a este Decreto.

§ 3º. O Plano de Aplicação será submetido aos respectivos Conselhos Escolares, devendo ser elaborado em 02 (duas) vias, uma das quais ficará arquivada na unidade escolar, sendo a outra remetida à Diretoria Executiva Regional de Educação a que pertença a escola, que fará o registro de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.466/97.

§ 4º. Até o quinto dia útil do mês subsequente ao recebimento dos recursos, as unidades escolares remeterão às Diretorias Executivas Regionais de Educação a que pertençam, balancete demonstrativo das receitas e despesas executadas, adotando os modelos constantes dos anexos IV e V deste Decreto.

§ 5º. O balancete a que se refere o parágrafo anterior deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso na unidade escolar, nos termos do que dispõe a Lei Estadual nº 11.321, de 08 de janeiro de 1996.

Art. 2º. Os recursos advindos do Tesouro Estadual ou de repasses efetuados diretamente à Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco serão transferidos às unidades escolares através de Suprimento de Fundo Institucional-SFI e Nota de Provisão de Crédito Orçamentário-NPCO.

Art. 3º. O Suprimento de Fundo Institucional-SFI consiste na transferência de numerário à unidade de ensino, da rede pública estadual, sempre precedido de empenho na dotação própria, para o fim de execução de despesas em regime especial, nos termos previsto neste Decreto.

§ 1º. As despesas realizadas com cada suprimento não poderão ultrapassar o percentual de 5% (cinco por cento) do limite máximo fixado na legislação específica, para realização de licitação na modalidade convite, nas hipóteses de compras e serviços que não os de engenharia, para cada item de despesa da mesma natureza.

§ 2º. Para cada elemento de despesa corresponderá um suprimento.

§ 3º. O suprimento feito para determinado elemento de despesa não poderá ser aplicado em outro elemento.

Art. 4º. Os recursos advindos do Tesouro Estadual deverão ser depositados e movimentados em conta específica, aberta em nome da unidade de ensino, em instituição financeira depositária das disponibilidades de caixa do Estado, na forma de legislação pertinente.

§ 1º. No Municípios onde não houver agência da instituição financeira de que trata o caput, os depósitos deverão ser mantidos em banco oficial ou, na sua falta, em banco privado.

§ 2º. É vedado o comprometimento de qualquer despesa, antes de efetuado o crédito bancário na conta a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º. O pagamento de despesas com recursos do Suprimentos de Fundo Institucional-SFI deverá ser efetuado mediante a emissão de cheque nominativo, assinado, em conjunto, pelo Diretor da unidade de ensino e por servidor especialmente designado pelo respectivo Diretor, para esse fim.

Parágrafo Único. Os cheques emitidos deverão ter 02 (duas) cópias, sendo uma arquivada na unidade de ensino e a outra anexada à prestação de contas.

Art. 6º. As Unidades Gestoras da Secretaria de Educação e Esportes que concederem Suprimento de Fundo Institucional-SFI às escolas poderão proceder à sua anulação, total ou parcial.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - na hipótese de anulação no mesmo exercício financeiro em que foi concedido o Suprimento, a unidade de ensino beneficiária deverá recolher o valor do suprimento ou o saldo não utilizado, conforme o caso, na Conta tipo "C", da Unidade Gestora concedente, por meio de Guia de Recolhimento-GR.

II - na hipótese de anulação após o encerramento do exercício financeiro em que foi concedido o suprimento, a unidade de ensino deverá recolher o valor do suprimento ou o saldo não utilizado, conforme o caso, na Conta tipo "C", da Diretoria Executiva de Administração Financeira-DAFE, da Diretoria de Controle do Tesouro Estadual-DCTE, da Secretaria da Fazenda.

III - os recursos do Salário Educação/Quota Estadual recolhidos após o encerramento do exercício financeiro serão depositados na Conta "C" da Secretaria de Educação e Esportes.

Art. 7º. O titular da unidade de ensino será o ordenador de despesas, cabendo-lhe a responsabilidade por todos os atos relativos à execução das despesas e prestação de contas dos recursos recebidos.

Art. 8º. O prazo para a prestação de contas do Suprimento de Fundo Institucional-SFI é de 90 (noventa) dias, a contar do crédito dos recursos na conta específica, vedada a concessão de novo suprimento à unidade de ensino que não cumprir com o disposto neste artigo.

§ 1º. A prestação de contas deverá ser encaminhada à Secretaria de Educação e Esportes acompanhado dos seguintes documentos:

SVocê está lendo o NOVO DIÁRIO OFICIAL

As publicações oficiais encontradas neste caderno foram enviadas às oficinas da CEPE pelos mais modernos processos eletrônicos, de computador a computador, e encontram-se disponíveis para consulta na rede Internet.

Nosso endereço eletrônico:

<http://www.fisepe.pe.gov.br/cepe>

As demais publicações dos três Poderes, as que chegam à CEPE pelos antigos meios convencionais, estão no Diário Oficial Anexo.

